



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000302757**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2056307-47.2017.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ABSOLUTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, é agravada [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

**FRANCISCO CASCONI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056307-47.2017.8.26.0000**  
**31ª Câmara de Direito Privado**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**AGRAVANTE: ABSOLUTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA**  
**LTDA.**

**AGRAVADA:** [REDACTED]

**VOTO Nº 32.348**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO                      AÇÃO DE**  
**NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA EM FASE DE**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA              COMANDO**  
**QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS PERICIAIS**  
**DEFINITIVOS EM R\$ 10.000,00 -**  
**EXERCENDO**

"MUNUS" DE AUXILIAR DO JUÍZO, DEVE O  
 PERITO                      SER                      REMUNERADO  
 ADEQUADAMENTE              PELO              TRABALHO  
 DESENVOLVIDO              O VALOR DE SEUS  
 HONORÁRIOS, NO ENTANTO, NÃO DEVE SER  
 EXCESSIVO, A PONTO DE ONERAR  
 DEMASIADAMENTE A PARTE E  
 IMPOSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DA PROVA  
 E, MACROSCOPICAMENTE, OS PRÓPRIOS  
 DIREITOS DE AÇÃO E DE DEFESA -  
 CONTRAPRESTAÇÃO QUE DEVE SER  
 AVALIADA SEGUNDO PRUDENTE ANÁLISE  
 DO MAGISTRADO CONSIDERANDO A  
 COMPLEXIDADE DOS EXAMES "IN CASU",  
 IMPERIOSA A REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO  
 FIXADA, POR SOBRESSAIR, QUANTO AO  
 LABOR A SER DESEMPENHADO, SUA  
 MODESTA COMPLEXIDADE  
**RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de inconformidade deduzida nos autos de ação de nunciação de obra nova em fase de cumprimento de sentença contra r. decisão exibida a fls. 10, que, fundamentando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que os honorários periciais “foram fixados considerando relevância econômica, complexidade fática e conhecimentos técnicos necessários a verificação exigida pela matéria”, arbitrou definitivamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Insurgindo-se quanto à quantia estipulada para remuneração da profissional, sustenta o inconformado, em síntese, que, em que pese a importância do trabalho a ser desempenhado, imperiosa sua minoração, porque irrazoável. Considera que inexistente complexidade em relação aos quesitos apresentados e qualifica como pequeno o volume de informações a ser enfrentado. Sublinhando a existência de laudo pericial anteriormente elaborado, afirma que servirá de base para grande parte da nova análise, que será realizada meramente em complementação àquela. No mais, refere não guardar proporcionalidade a remuneração em testilha com a estipulada quando da formulação do laudo precedente e, por isso mesmo, mais complexo (R\$ 15.000,00).

Recurso processado com suspensividade (fls. 108).

Consta contraminuta a fls. 112/117, defendendo manutenção do r. **decisum**.

**É o breve Relatório.**

Da leitura dos autos principais verifica-se que a relação jurídico-material em apreço atine a direito de vizinhança estabelecido entre as partes parciais nesta demanda.

Condenada a construtora ré a realizar no imóvel lindeiro ao de seu empreendimento as obras necessárias para reparar os danos nele causados em virtude da edificação que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

3/6

promoveu, indicados no laudo pericial de fls. 61/106, iniciou-se a fase satisfativa do processo, no curso da qual, em atenção ao julgamento proferido na apelação com revisão nº 4006526-18.2013.8.26.0564 (fls. 19/32), ordenou o I. Magistrado **a quo** a realização de nova perícia (fls. 1936/1937 dos principais). Assim delineado o objeto da análise:

*“(...) nova vistoria do imóvel da autora, a fim de apurar eventual valor necessário para cobrir os custos adicionais com reparos no imóvel, se novos ou agravados, e que excedam ao montante indicado pelo perito a fls. 1.047, qual seja, R\$10.000,00, observado que o valor do laudo deve ser corrigido nos termos da r. Sentença, isto é, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de janeiro de 2014 e juros de mora legais a partir da citação”.*

Instada a apresentar a estimativa de seus honorários, a **expert** manifestou-se a fls. 2019/2027, indicando a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 27 (vinte e sete) horas de trabalho acrescidas de despesas variadas. Oportunizado aos litigantes pelo r. despacho de fls. 2033 o exercício do contraditório, a agravante, diversamente de sua adversária (v. fls. 2036/2037), discordou da remuneração proposta, classificando-a como excessiva, nos termos da fundamentação que expendeu na minuta (fls. 2038/2040). A irresignação, todavia, não foi acatada pelo I. Juiz de primeira instância.

Respeitadas as razões abordadas no r. **decisum**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

combatido, reputo necessária a realização de reparos. Sem desmerecer o trabalho da i. perita e a sua importância como auxiliar do Juízo, afigura-se exacerbado o valor pretendido.

4/6

Indiscutível que, exercendo o relevante ***munus*** retro referido, deve o profissional ser remunerado adequadamente pelo trabalho desenvolvido. É pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência o entendimento que o valor da contraprestação deve ser fixado levando-se em conta a proporcionalidade e a razoabilidade, não devendo ser reduzido em demasia, desprestigiando o trabalho desempenhado, nem excessivo, a ponto de onerar demasiadamente a parte e impossibilitar a realização da prova e, macroscopicamente, os próprios direitos de ação e de defesa.

Dessa forma, a remuneração deverá ser arbitrada com base na complexidade da perícia, no tempo gasto na elaboração do laudo, na condição econômica das partes e, ainda, no proveito econômico pretendido na ação. Isso significa dizer que não serão levados em consideração somente os elementos objetivos indicados pelo técnico tais como quantidade de horas a serem despendidas e valor delas, mas também o subjetivo e prudente exame do magistrado no que diz respeito às peculiaridades de cada caso concreto, superada, sempre, unilateral estimativa ou previsão constante de tabelas e regulamentos.

***In casu***, em que pese o respeito de que é merecedora a nomeada, avulta, quanto ao labor a ser desempenhado, sua modesta complexidade, haja vista a existência de precedente e detalhado trabalho técnico passível



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de aproveitamento, em grande parte, para o empreendimento da nova análise, a ser realizada como complementação à primeira.

Acrescenta-se ainda a incongruência dos honorários estipulados com o proveito econômico pretendido, consistente na realização de reparos de cujo valor atualizado pretende-se

5/6

perquirir, estimado até o presente momento na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, inexigível por ora o montante estimado para fins de ressarcimento de despesas. Não se defende que não incorreria em grave injustiça decisão que as ignorasse. No entanto, neste instante que antecede a realização dos trabalhos, afigura-se desprovida de liame com a realidade a estipulação do **quantum** a ser desembolsado para a recomposição de gastos sequer expendidos, ainda mais quando tão genericamente indicados. Nada impede que, após a realização da análise, compareça a perita aos autos e, munida dos correspondentes recibos ou outros meios comprobatórios, obtenha o justo reembolso.

Assim, à luz do cenário descrito, julgo adequado aos paradigmas normalmente adotados o arbitramento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de contraprestação.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

**Des. FRANCISCO CASCONI**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

6/6